



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, de 2024

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever a criação de conselhos de controle social da gestão fiscal.

Autores: Deputados JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado José Guimarães, “*altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever a criação de conselhos de controle social da gestão fiscal*”.

Segundo a justificativa do autor, a proposta visa robustecer os mecanismos de transparência, controle e fiscalização já constantes nos arts. 48 a 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), por meio da criação de conselhos de controle social da gestão fiscal no âmbito de cada ente da Federação. Cada um desses conselhos deve ser composto por, no mínimo, quinze cidadãos sem vinculação político-partidária.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e adequação financeiro-orçamentária (art. 54); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de juridicidade e constitucionalidade (art. 54).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Como a matéria será apreciada pelo Plenário, não houve abertura de prazo para apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 9 3 6 6 9 8 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, **observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União**. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Quanto ao mérito, deve-se considerar que a proposta aqui em análise, ao prever a criação de conselhos de controle social da gestão fiscal em cada ente da Federação, está em **consonância com os princípios constitucionais e legais que buscam assegurar a transparência, a eficiência e o controle social das contas públicas**. Com base nos fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o projeto fortalece os mecanismos existentes ao incorporar diretamente a sociedade civil no acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos entes federativos, promovendo a democratização da Administração Pública.

Um dos pilares da Constituição Federal é a gestão transparente e responsável dos recursos públicos, como previsto nos arts. 37 e 163. Este projeto reforça esses princípios ao estabelecer conselhos compostos por cidadãos sem vínculo político-partidário, promovendo uma fiscalização independente e objetiva. Isso alinha-se ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, que exige ampla visibilidade das ações da Administração Pública. Além disso, os conselhos têm **potencial para ajudar no combate a práticas de corrupção ao submeterem irregularidades identificadas ao conhecimento aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público**, fortalecendo o combate a desvios e ao mau uso dos recursos.

O projeto também **promove o controle social, essencial em uma democracia robusta, ao permitir o acesso irrestrito dos conselhos a sistemas e informações fiscais**, incluindo os relacionados a emendas parlamentares. Esse acesso é vital para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma justa e eficiente, especialmente em um contexto de regras fiscais mais rigorosas introduzidas pelo novo regime fiscal de 2023. A presença de conselhos com participação cidadã amplia a capacidade de monitoramento e prevenção de desvios, contribuindo para o aumento da confiança da população na Administração Pública.

Ademais, **o projeto vai ao encontro da política econômica do governo federal de equilíbrio das contas públicas, conforme enfatizado nas diretrizes de fortalecimento da regra fiscal estabelecida em 2023. Ao alinhar as despesas**



* C D 2 4 9 3 6 6 6 9 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ao crescimento da receita e ao introduzir novos mecanismos de controle, o governo busca reduzir o déficit primário e ampliar a credibilidade fiscal do país. A criação dos conselhos de controle social complementa esses esforços, pois permite um monitoramento mais amplo e participativo das finanças públicas, reduzindo incertezas e promovendo maior eficiência no uso dos recursos. Ao aprovar este projeto, o Congresso Nacional reforça a integração entre responsabilidade fiscal, transparência e participação cidadã, consolidando um modelo de gestão pública mais justo e sustentável.

Diante do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação, com emenda.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever a criação de conselhos de controle social da gestão fiscal.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-B do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 3, de 2024:

"Art. 48

.....
§ 1º-B O conselho de controle social acompanhará e fiscalizará a execução orçamentária e financeira, sem prejuízo das atividades de fiscalização previstas no art. 59 desta Lei, podendo ter acesso a informações necessárias para o desempenho de suas atribuições, inclusive relacionados às emendas parlamentares.

....."



* C D 2 4 9 3 6 6 9 8 9 6 0 0 *